RESPONSABILIDADE CIVIL — CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO

— Não pode o Estado ser responsável por ato criminoso de terceiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ivan Baldassari Vergueiro (Espólio) *versus* Fazenda do Estado.
Recurso extraordinário n.º 64.600 — Relator: Sr. Ministro
Temístocles Cavalcânti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 18 de junho de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente — *Temístocles Cavalcânti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — O espólio recorrente propôs contra o Estado de São Paulo uma ação ordinária, para haver a indenização pela venda irregular de um *jeep*, venda aparentemente legal pelo fato de ter a Polícia de Trânsito atribuído a MÁRIO VICEVANI certificado de propriedade que levou a êrro o próprio autor da demanda; que meses mais tarde, investigadores da Polícia apreenderam o veículo que fôra furtado de DONATO AMADEU SASSI.

Fundados no art. 15 do Código Civil e 194, da Constituição, atribuem a responsabilidade ao Estado.

A ação foi julgada improcedente a fôlhas 59, porque a ação deveria ter sido proposta contra o vendedor.

O Tribunal a fls. 96 confirmou a sentença, por não estar provada a culpa da Repartição de Trânsito.

Foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, com citação de acórdãos divergentes sôbre a responsabilidade do Estado e casos aproximados do presente.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti (Relator) — Conheço do recurso pela divergência jurisprudencial.

Reconheço a tendência doutrinária e mesmo jurisprudencial para abandonar a teoria tradicional da responsabilidade fundada na culpa para estabelecer o princípio do risco, fundado na má execução do serviço.

Mesmo o art. 194 da Constituição de 1946, a meu ver não estabelece o princípio do risco, mas sim o da responsabilidade do Estado pelos fatos arguídos na inicial, que serão, por sua vez, responsáveis quando o dano decorrer da culpa.

Mas a teoria do risco não nos levaria diretamente a admitir a responsabilidade do Estado pelos fatos argüidos na inicial, que estabeleceriam uma presunção em favor do registro existente na Repartição do Trânsito que dispensaria o adquirente da verificação da legitimidade do título de vendedor.

Não cabe ao Estado cobrir com o seu registro a legitimidade de tais transações, mormente uma repartição administrativa que não tem atribuição de registro.

Além do mais, no caso concreto, não houve omissão dos órgãos do Estado, que foi iludido pela falsificação de documento de compra e alteração do número do motor (fls. 11v. e 12-v.). Não pode o Estado ser responsável pelo ato criminoso de terceiro.

Em suma, mesmo admitindo a teoria do risco, êste não pode cobrir ato criminoso que teria induzido a repartição em êrro.

Os acórdãos divergentes se referem a casos diversos, em que a repartição teria feito o registro certo, mas omitido cláusula de reserva de domínio (*R. T.* 301/270, 236/239 e 247/490).

Em nenhum dêles se trata de registro fraudulento, ato criminoso de terceiro, que teria induzido a êrro a repartição do Estado.

Assim, quando fôsse ela responsável, no caso não o seria, porque essa última circunstância exclui, por si só, aplicação da teoria do risco.

Conheço e nego provimento, não pelo fundamento do acórdão recorrido, mas por não se verificar, no caso, responsabilidade do Estado. É certo, além do mais, que não dou ao mencionado registro o valor que se lhe pretende atribuir, porque se trata de repartição administrativa que registra, menos com o objetivo de atribuir a propriedade do que o de regularizar o serviço a seu cargo.

Ao particular cabe verificar a legitimidade dos títulos na aquisição de veículos.

Assim, nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário n.º 64.600 — SP — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti. Recte., Espólio de Ivan Baldassari Vergueiro (Adv., Maria Margarida de Vasconcelos Cunha.) Recda., Fazenda do Estado (Advogado Nélio C. de Morais).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.